

## VOLTAR

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

([Revogada pela lei n.º 10.591, de 24.11.81](#))

LEI N.º 10.528, DE 15 DE JUNHO DE 1981 - D.O 25/06/81

### ~~DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO LOTÉRIC DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

#### ~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

~~Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pela Assembléia Legislativa, nos termos do § 3.º do art. 37 da Constituição Estadual:~~

~~Art. 1.º - O serviço público de loteria do Estado do Ceará, permitido pela União, passa a ser explorado, com exclusividade, em todo o território cearense, pelo Banco do Estado do Ceará, S.A. - BEC, na forma desta lei e da legislação federal pertinente, consoante decisão do Tribunal de Contas do Estado, constante das Resoluções números 312/80 e 117/81.~~

~~Art. 2.º - Para os objetivos desta Lei compete ao BEC, dentre outras as seguintes atividades:~~

~~I - planejar, coordenar, explorar e controlar o serviço público lotérico do Estado;~~

~~II - realizar os sorteios, utilizando os equipamentos adequados e aprovados pelo órgão competente;~~

~~III - promover a impressão gráfica dos bilhetes lotéricos, sua distribuição e venda;~~

~~IV - efetuar o pagamento dos prédios;~~

~~V - custear as despesas com a execução dos serviços da loteria, bem como efetuar o pagamento dos tributos devidos;~~

~~VI - recrutar vendedores autônomos de bilhetes e conceder credencia-mento de agentes lotéricos;~~

~~VII - efetuar o pagamento dos percentuais das entidades beneficentes indicadas na legislação pertinente, nos prazos previstos;~~

~~VIII - executar outras atividades correlatas com a exploração do serviço lotérico.~~

~~Parágrafo Único - A Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, terá preferência para realizar a impressão dos bilhetes, das listas de premiação e de todo o material de expediente necessário ao funcionamento do Serviço Lotérico.~~

~~Art. 3.º - Os serviços administrativos da Loteria do Estado do Ceará - LOTECE - serão executados por servidores do BEC e ou por servidores estaduais à disposição do Banco, com ônus para a repartição de origem, vedada, em qualquer hipótese, admissão ou contratação à conta dos recursos da exploração lotérica.~~

~~Art. 4.º - Toda a receita proveniente da exploração lotérica será contabilizada, em separado, pelo BEC, sem prejuízo de sua contabilidade normal.~~

~~§ 1.º - Pagas as despesas com a administração de todos os serviços e o resgate dos prêmios, o saldo será aplicado de acordo com o disposto no art.5.º desta Lei.~~

~~§ 2.º - A soma das despesas administrativas com a execução dos serviços da Loteria do Estado do Ceará - LOTECE não poderá ultrapassar de 5% (cinco por cento) da receita bruta dos planos executados.~~

~~Art. 5.º - A receita líquida ficará à disposição do Estado do Ceará e será aplicada, exclusivamente, em obras e ou serviços de ação, promoção e assistência social, hospitalar, escolar, educacional, esportivo e cultural, conforme percentuais estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

~~Art. 6.º - O Presidente do BEC, com aprovação do Conselho de Administração, baixará os atos e regulamentos necessários à implantação e execução do serviço de que trata o art. 1.º desta Lei.~~

~~Art. 7.º - O Estado do Ceará intervirá em todas as ações judiciais em que a LOTECE for parte.~~

~~Art. 8.º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente orçamento da Secretaria da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS) para fazer face às despesas com a implantação do serviço da loteria, o qual será transferido ao BEC.~~

~~Parágrafo Único - Uma vez em funcionamento o Serviço da LOTECE, o necessário investido na sua implantação reverterá ao Tesouro do Estado, com receita extraordinária, em parcelas estabelecidas pelo Governo do Estado, extraídas da renda decorrente de exploração lotérica.~~

~~Art. 9.º - O crédito de que trata o art. 8.º desta Lei será coberto com recursos da Reserva de Contingência, consignada no vigente orçamento do Estado e disciplinado pelo respectivo decreto de abertura, podendo ser suplementado em caso de insuficiência.~~

~~Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 15 de junho de 1981.~~

~~**VIRGÍLIO TÁVORA**  
**Ozias Monteiro**~~